



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande**  
**do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar - Bairro: Centro Cívico - CEP  
96214-264, 16, 6º Andar - Bairro: Centro Civico - CEP: 96214-264 -  
Fone: (53)3036--8300 - Email: frriogrand2vciv@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001765-  
84.2023.8.21.0023/RS**

**IMPETRANTE:** JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO - MUNICÍPIO DE RIO GRANDE -  
RIO GRANDE

## **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Júlio César Lamim Martins de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Secretário de Município do Cassino/Ordenador de Despesas, objetivando, em sede liminar, que seja suspenso o Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SMC/PMRG – CARNAVAL 2023 e 2024, bem como todos os atos dele decorrentes, até a decisão final do presente *mandamus* (evento 1).

Relatei brevemente. DECIDO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande**  
**do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, tendo o objetivo de proteger direito líquido e certo, que não puder ser amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em sendo o autor da ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Tal remédio processual é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder.

Por sua vez, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está atrelada ao disposto no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido.

Examinando a prova documental carreada aos autos, verifico, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da medida.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande**  
**do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

Ocorre que a autoridade apontada como coatora lançou o Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SMC/PMRG – CARNAVAL 2023 e 2024, tendo como objeto a instalação de arquibancadas e camarotes para a acomodação do público no carnaval que será realizado na praia do Cassino.

Todavia, há que se atentar que o Chamamento Público visa a escolha de uma Organização da Sociedade Civil (OSC) para a celebração de parceria com a Administração Pública, conforme Lei nº 13.019/2014, não se constituindo em uma modalidade de licitação, como as previstas na Lei nº 8.666/1993, ou mesmo o pregão introduzido pela Lei nº 10.520/2002.

Diante disso, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está evidenciada pelo procedimento adotado pela autoridade coatora, que, no item 1.2 do Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SMC/PMRG – CARNAVAL 2023 e 2024, fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua publicação, para que os interessados apresentem suas propostas (evento 1 - EDITAL4).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande**  
**do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

Todavia, a Lei nº 13.019/2014, que disciplina o Chamamento Público, como acima referenciado, determina, em seu art. 26, que "O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias".

Esse mesmo caminho é trilhado pelo Município de Rio Grande, porquanto o Decreto Municipal nº 17.412/2020, que regulamenta a matéria no âmbito da Administração Pública Municipal, prevê, em seu art. 9º, que "O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade pública na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data aprazada para apresentação das propostas das organizações da sociedade civil" (evento 1 - OUT6).

Logo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SMC/PMRG – CARNAVAL 2023 e 2024, conforme constou em seu item 1.2, contraria a legislação aplicável à espécie, não podendo ser cancelado pelo Judiciário.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande**  
**do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

Nesse viés, está configurado também o perigo de dano, na medida em que além de contrariar o princípio da legalidade, no mínimo, também restam afrontados os princípios da transparência e da publicidade.

Ocorre que o prazo concedido, além de contrariar a legislação em vigor, certamente inviabiliza a preparação de proposta, bem como a arrecadação dos documentos necessários, por entidades interessadas em participar, até porque, provavelmente, sequer tomarão conhecimento da existência do edital, haja vista seu prazo exíguo.

**Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora suspenda o Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SMC/PMRG – CARNAVAL 2023 e 2024, bem como todos os atos dele decorrentes, inclusive a celebração de contrato com eventual participante declarado vencedor, acaso já efetivado, até o julgamento definitivo do presente writ.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento imediato da medida, bem como para que preste informações, no prazo de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande**  
**do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

10 (dez) dias. Deverá acompanhar a notificação cópia da inicial e documentos (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09).

Vai intimado o representante judicial do Município de Rio Grande, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09.

Com as manifestações, intime-se o Ministério Público para parecer de mérito.

Por fim, concluem-se os autos para sentença.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE DIEL STRELAU, Juíza de Direito**, em 7/2/2023, às 12:36:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10032366406v24** e o código CRC **d0e6da4a**.

---

**5001765-84.2023.8.21.0023**

**10032366406.V24**